



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Projeto de Lei nº 3.293, de 2021

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprima-se o § 8º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21.

### **JUSTIFICATIVA**

O PL sugere limitar a autonomia das partes, o que é absolutamente contrário aos princípios da liberdade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214532938700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

econômica e à liberalização jurídica que vem sendo defendida no Brasil nos últimos anos e que também ampara o instituto da arbitragem, como previsto na própria lei de arbitragem e em inúmeras decisões judiciais dos tribunais superiores, inclusive.

Ao contrário da atual redação do artigo 13, da Lei n. 9.307/1996<sup>1</sup>, segundo a qual basta que se tenha capacidade civil e a confiança das partes para ser nomeado árbitro, a proposta sugere limitar a atuação de árbitros.

Segundo o texto proposto, o árbitro somente poderia atuar em 10 casos simultaneamente, o que fere a liberdade que impera na atividade econômica dos árbitros, assim como das partes.

Se as partes, que são as responsáveis por indicar e escolher os seus árbitros em um procedimento arbitral, concordam com a atuação destes mesmos árbitros em mais de 10 casos simultaneamente, não cabe à lei impedir esta atuação. Há previsão sugerida fere o princípio da livre concorrência e, ainda, retira do mercado os melhores profissionais.

Se a lei de arbitragem não impôs limites aos árbitros, deixando às partes tal prerrogativa de escolha, e se mesmo após sua revisão em 2015 não foram impostas restrições ou controles, não há razão para se sustentar a restrição do número de casos em que um profissional pode atuar, devendo-se preservar a discricionariedade das partes, decorrente da sua própria autonomia.

Cumpre lembrar que a arbitragem é procedimento voluntário e decorre da escolha das partes, não havendo qualquer obrigatoriedade na escolha do método para solução dos conflitos.

<sup>1</sup> “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE  
Sala da Comissão, em de de 2021.

**TADEU ALENCAR**  
**PSB/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214532938700>



\* C D 2 1 4 5 3 2 9 3 8 7 0 0 \*